

Pouso Alegre, 10 de junho de 2024.

## PARECER JURÍDICO

### Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.533/2024**, de **autoria do Chefe do Poder Executivo**, que **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS NO QUADRO DE PESSOAL DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Projeto de Lei em análise, em seu **artigo primeiro (1º)**, dispõe que ficam criados no Quadro de Pessoal da estrutura organizacional da Administração Pública Direta, os seguintes cargos efetivos, na forma dos anexos dela IV, partes integrantes dessa Lei:

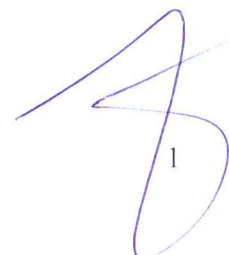
- I** - 1 (um) engenheiro de segurança do trabalho;
- II** - 5 (cinco) técnicos em segurança do trabalho;
- III** - 1 (um) enfermeiro do trabalho;
- IV** - 1 (um) médico do trabalho.

O **artigo segundo (2º)** alude até o provimento efetivo dos cargos criados por esta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a contratar pessoal por tempo determinado para compor a estrutura do Departamento de Saúde, Segurança e Desenvolvimento Pessoal.

§ 1º. As contratações, feitas mediante processo seletivo simplificado, serão pelo prazo máximo de 1 (um) ano, prorrogável por igual período.

§ 2º. A extinção do contrato por prazo determinado poderá ocorrer nos seguintes casos:

- I** - término do prazo contratual;
- II** - a pedido de qualquer uma das partes mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;



1

**III** - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, sendo a justa causa devidamente motivada e presente os requisitos obrigatórios para sua configuração;

**IV** - por interesse da administração pública.

O *artigo terceiro (3º)* dispõe que as despesas decorrentes desta contratação correrão à conta de dotação orçamentária própria.

O *artigo quarto (4º)* determina que revoga-se o art. 7º da Lei nº 2.931 de 27 de janeiro de 1995 e as disposições em contrário.

O *artigo quinto (5º)* estabelece que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **FORMA:**

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei, conforme o artigo 251, do Regimento Interno:

*Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.*

#### **INICIATIVA:**

A iniciativa para propor Projeto de Lei Ordinária está regulada no artigo 45, inciso I, da Lei Orgânica do Município, c/c artigo 242, do Regimento Interno:

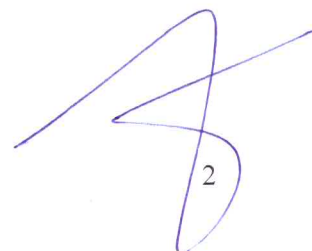
*Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:*

*I- a criação, transformação e extinção de cargo e função pública do Poder Executivo, autarquias e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias.*

*Art. 242. Podem ser autores de proposições, dentro dos respectivos limites e prerrogativas:*

*I – o chefe do Poder Executivo;*

*II – a Mesa Diretora da Câmara Municipal;*



2

*III – qualquer comissão permanente;*

*IV – os Vereadores, individualmente ou em conjunto;*

*V – a população, nos casos definidos na Lei Orgânica Municipal.*

### **COMPETÊNCIA:**

A competência da lei municipal determinar sobre a contratação temporária de servidor está descrita no artigo 108, da Lei Orgânica do Município. Cabe ao Poder Executivo regulamentar a matéria conforme disposição insculpida no artigo 69, incisos II, III e XIII, também da Lei Orgânica Municipal.

*Art. 69. Compete ao Prefeito:*

*II- exercer, como auxílio dos auxiliares diretos, a direção superior do Poder Executivo; (...)*

*III - prover os cargos de funções públicas do Poder Executivo; (...)*

*XIII - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;*

*Art. 108. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.*

Importante ressaltar que, conforme artigo 37, da Constituição Federal, a administração pública, direta e indireta, dos Municípios e de qualquer outro Poder deverá atender aos princípios constitucionais, os quais são: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O inciso IX, deste mesmo artigo, dispõe que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público”, deixando a reserva legal de contratação de servidores temporários adstrita ao interesse público local, devendo o Prefeito legislar quando necessário.

**Nelson Nery Costa** conceitua servidor público municipal deste modo:

*São servidores públicos, em sentido amplo, as pessoas físicas que prestam serviços ao Municípios e às entidades da Administração indireta com vínculo empregatício e mediante remuneração paga pelos cofres públicos. (...) Em segundo lugar, os empregados públicos, contratados sob o regime de legislação trabalhista e ocupantes de*

*emprego público. Por fim, os servidores temporários contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição Federal, exercendo função sem estarem vinculados a cargo ou emprego público ou ocupante de cargo em comissão<sup>1</sup>.*

**José Afonso da Silva** dispõe sobre o regime de contratação temporária:

*O artigo 37, IX prevê que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público”. Essa é uma forma de prestação de serviço público diferente do exercício em cargo, de emprego e de função. O contratado é assim um prestacionista de serviços temporários. Que lei? Entendemos que será a lei da entidade contratante: lei federal, estadual, do distrito federal ou municipal, de acordo com as regras de competência federativa. Não há de ser lei federal com validade para todas. A autonomia administrativa das entidades não o permite. 4 Lei 8.745, de 9.12.1993, está de acordo com essa doutrina, tanto que só regulou a contratação por órgãos da Administração Federal direta, autárquica e fundações públicas. Mas ela traz diretivas que devem ser seguidas por leis estaduais e municipais, como, por exemplo, a indicação de casos de necessidades temporárias (art. 2), a exigência de processo seletivo simplificado para o recrutamento do pessoal a ser contratado (art. 3), o tempo determinado e improrrogável da contratação (art. 4º).<sup>2</sup>*

**José dos Santos Carvalho Filho** trata dos pressupostos da contratação em regime especial:

*O regime especial visa a disciplinar uma categoria específica de servidores: os servidores temporários (...). O texto constitucional usa a expressão a “lei estabelecerá”, indicando desde logo que se trata de norma constitucional de eficácia limitada, na clássica sistemática de JOSÉ AFONSO DA SILVA, porque depende de lei para que possa consumir o objetivo nela contemplada. (...) Havendo a lei, não pode a*

<sup>1</sup> COSTA, Nelson Nery da in Direito Municipal Brasileiro, 82 ed., GZ Editora, p. 249

<sup>2</sup> SILVA, José Afonso da. In Curso de Direito Constitucional Positivo, 362 ed., Malheiros/p. 685

*autoridade maior do ente federativo ser acusada de crime de responsabilidade por recrutamento não previsto em lei. Pode haver outros vícios na admissão, mas não o de inexistir previsão legal. (...)*

*O regime especial deve atender a três pressupostos inafastáveis: O primeiro deles é a determinabilidade temporal da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado. (...)*

*Depois, temos o pressuposto da temporariedade da função: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária. Se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através dos demais regimes. Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes; se tal ocorrer, porém haverá indisfarçável simulação, e a admissão será inteiramente inválida. (...)*

*O último pressuposto é a excepcionalidade do interesse público que obriga o recrutamento. Empregando o termo excepcional para caracterizar o interesse público do Estado, a Constituição deixou claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento desses servidores. Portanto, pode dizer-se que a excepcionalidade do interesse público corresponde à excepcionalidade do próprio regime especial.<sup>3</sup>*

José Levi Mello do Amaral Júnior sobre a iniciativa privativa do Prefeito:

*Devem ser da iniciativa privativa do Prefeito as leis que: (i) fixem ou modifiquem os efetivos das guardas municipais; (ii) disponham sobre: (ii.a) criação de cargos, funções, ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (ii.b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (ii.c) criação e extinção de Secretarias e órgãos da administração pública municipal, sem prejuízo de decreto autônomo municipal nos moldes daquele*

---

<sup>3</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos in Manual de Direito Administrativo, 262 ed., Atlas, p. 608-610.

*previsto pelo art. 84, VI, da Constituição da República, ou seja, para dispor sobre (ii.c.1) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e (ii.c.2) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.*

E, segundo leciona Celso Antônio Bandeira de Melo: “[...] quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade”.<sup>4</sup>

Isto posto, S.M.J., **não se vislumbra obstáculo legal** à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que está em conformidade tanto com a iniciativa do Executivo, como com a competência Municipal.

**Insta registrar que este parecer refere-se exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.**

#### **JUSTIFICATIVA DO PROJETO:**

*Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa o presente Projeto de Lei, que “Dispõe sobre a criação de cargos no Quadro de Pessoal da estrutura organizacional da Administração Pública Direta do Poder Executivo Municipal e dá outras providências”.*

*Trata-se de Projeto de Lei a regularizar a estrutura do atual Departamento de Saúde, Segurança e Desenvolvimento Pessoal para atendimento da demanda significativa do Município nas questões ocupacionais e que têm sua eficiência absolutamente comprometida pela carência de profissionais em quantidade adequada.*

*Após recente aposentadoria dos servidores lotados na Seção de Perícias Médicas e a Seção do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), a vacância de corpo técnico da área de saúde ocupacional deixou a Administração desguarnecida, tornando-se indispensável a criação de novos cargos especializados para suprir a necessidade de pessoal e melhorar a qualidade dos serviços prestados, sendo eles os de técnico em segurança do trabalho, enfermeiro do trabalho, engenheiro de segurança do trabalho e médico do trabalho.*

*Destaca-se que não serão criados novos cargos de provimento em comissão, pois o cargo de gerente de departamento já integra a estrutura do Departamento, conforme Lei Ordinária nº 5.881/2017.*

---

<sup>4</sup> MELO, Celso Antônio Bandeira de in Curso de Direito Administrativo, 172 ed., Malheiros, p-62

*Em virtude da urgência e relevância em garantir a adequada prestação dos serviços do Departamento de Saúde, Segurança e Desenvolvimento Pessoal, prevê-se a contratação temporária desses profissionais até a realização de um novo concurso público, garantindo assim a continuidade das atividades ali desempenhadas.*

*Com relação ao art. 7º Lei Ordinária nº 2.931/1995, este estabeleceu que o antigo Departamento de Saúde Ocupacional e Infortunistica seria dirigido por um médico nomeado em comissão. Contudo, essa disposição afronta o art. 37, V, da Constituição Federal de 1988, que reserva os cargos de nomeação em comissão para as atribuições de direção, chefia e assessoramento e não para natureza técnica. A revogação ocorre em virtude da inconstitucionalidade de tal dispositivo.*

*Por todo o exposto, solicitamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação desta matéria com a maior urgência possível.*

#### **REQUISITOS LEGAIS – ARTIGO 16, DA LEI Nº 101/2000:**

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, incisos I e II, **o Poder Executivo apresentou Declaração da Secretaria de Finanças**, afirmando que “*Considerando às informações financeiras e orçamentárias demonstradas acima, respaldadas nos estudos técnicos previstos nas peças de planejamento: PPA – Plano Plurianual, LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA – Lei Orçamentária Anual, ambas analisadas e aprovadas pelo Poder Legislativo, a Secretaria Municipal de Finanças informa que a criação dos novos cargos para regularização do Departamento de Saúde, Segurança e Desenvolvimento Pessoal da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas, dispõe de amparo técnico atendendo a legislação que versa sobre a matéria”.*

Lado outro, há um parâmetro temporal adotado ante a previsão normativa de nulidade do ato que resulte no aumento de despesa nos últimos 180 dias de mandato. Dessa forma, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu o fim do mandato e não a data das eleições para o marco final na contagem do referido prazo. Tal regramento está insculpido no artigo 21, com a redação aletrada pelo artigo 7º, da Lei Complementar nº 173/2020:

*“Art. 21. É nulo de pleno direito:*

*I – o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:*  
*a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no §1º do art. 169 da Constituição Federal; e*



7

*b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;*

*II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;*

*III – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;*

*IV – a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:*

*a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou*

*b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.*

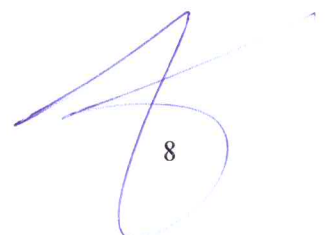
*§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:*

*I – devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e*

*II – aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.*

*§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no §1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.”*

Importante destacar que, o que realmente importa para a LRF é o percentual de gastos com pessoal. Assim, a proibição constante no citado artigo 21, da LRF não é quanto ao aumento isolado da somatória das despesas, mas de não haver o crescimento das receitas que servem de base para o pagamento.



8



Dessa maneira, levando em consideração a LRF, os atos que resultem aumento da despesa com pessoal, praticados durante os 180 dias que antecedem o final do mandato ou que subtenham parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo, não serão considerados nulos, acaso não impliquem, no momento em que sejam praticados, na elevação do percentual da despesa com pessoal apurada no mês de junho. Para tanto, é imprescindível que a base de cálculo (receita corrente líquida) alcance um crescimento suficiente a compensar o aumento da despesa com pessoal.

Deste modo, deve ser respeitado o prazo para o aumento da despesa, sob pena de nulidade do ato, portanto, o projeto deverá estar aprovado e sancionado até 30 de junho de 2024.

#### **QUORUM:**

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53, da Lei Orgânica do Município, e do artigo 56, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

#### **CONCLUSÃO:**

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.533/2024**, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

**Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.**

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..



**Carlos Eduardo de Oliveira Ribeiro**  
**OAB/MG nº 88.410**